



PROCESSO	: 188.861-7/2024
PRINCIPAL	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO - PREVISÃO
PROCEDÊNCIA	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO - PREVISÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ASSUNTO	: CONSULTA

VOTO

8. O assunto foi praticamente esgotado pelas unidades técnicas, cabendo ressaltar que a Lei 9.717/1998, a Resolução CMN 4.963/2021 e a Portaria MTP 1.467/2022 estabelecem critérios visando assegurar a preservação e o retorno dos investimentos previdenciários, entre eles o credenciamento prévio das instituições financeiras que recebem ou administram esses recursos, garantindo que apenas aquelas que atendam a critérios rigorosos possam atuar nessa função.
9. Nesse contexto, a Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, estabelecendo que:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o art. 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - Revogado

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - Revogado

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

10. A Resolução CMN 4.963/2021, de 25 de novembro de 2021, prevê que as aplicações





dos recursos dos regimes próprios de previdência social devem obedecer as disposições nela contidas, com destaque ao inciso VI, do seu art. 1º:

Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência;

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

...

§ 3º Os parâmetros para o credenciamento das instituições de que trata o inciso VI do § 1º deverão contemplar, entre outros, o histórico e a experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho.

11. A Portaria MTP 1.467/2022, por sua vez, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, exigindo observação de determinados requisitos para a certificação da capacidade técnica e do desempenho positivo das instituições contratadas para a prestação de serviços referentes às aplicações financeiras dos recursos previdenciários, e, nos termos do § 2º, do art. 97, submete essas contratações à aplicação das normas da Lei 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 97. A unidade gestora deverá assegurar-se da capacidade técnica e do desempenho positivo de qualquer instituição contratada para prestação de serviços relacionados às aplicações dos recursos do RPPS, observados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I - deverá recair somente sobre pessoas jurídicas e, em caso de prestadores de serviço sujeitos a registro, autorização ou credenciamento nos termos da regulamentação da CVM ou do Banco Central do Brasil, certificar-se de sua regularidade perante o órgão;

II - o escopo do serviço a ser prestado deverá ser definido de forma a contemplar objetivos passíveis de verificação de acordo com as características do mandato ou contrato e que contribuam para a melhoria da gestão previdenciária;





III - os critérios de seleção e de contratação deverão garantir a impessoalidade, concorrência, transparência, economicidade e eficiência, a vedação ao nepotismo, além dos princípios relativos às boas práticas de governança, ambiente de controle e outros destinados à mitigação de riscos, inclusive os relacionados a conflitos de interesse;

IV - a seleção, o acompanhamento, a avaliação e o monitoramento dos prestadores de serviços deverão ser executados com diligência;

V - deverá ser avaliado o histórico de atuação do prestador, incluindo a certificação de sua reputação ilibada;

VI - deverão ser exigidas informações que comprovem a adequação da estrutura existente para a prestação do serviço, inclusive se o prestador possui recursos humanos e computacionais adequados e suficientes para ofertar os serviços contratados;

VII - deverá ser avaliada a qualificação técnica e a experiência dos profissionais e colaboradores do prestador, incluindo o histórico de sua atuação; e

VIII - deverá ser realizado o monitoramento periódico dos prestadores, de forma a verificar, no mínimo, o cumprimento satisfatório dos requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável e as exigências e finalidades estabelecidas no contrato.

§ 1º A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os participantes dos processos decisórios dos investimentos do RPPS de suas responsabilidades legais.

§ 2º Na contratação a que se refere o caput, serão observadas as normas gerais de licitação e contratação.

12. A mesma portaria, entretanto, distingue as instituições contratadas na forma do art. 97, consideradas como prestadoras de serviços relacionados às aplicações dos recursos do RPPS, daquelas que recebem ou administram esses recursos e, cujo credenciamento é exigido:

Art. 103. A unidade gestora do RPPS deverá realizar o prévio credenciamento de todas as instituições que recebam ou administrem recursos do regime.

(...)

§ 4º O credenciamento se aplica ao gestor e ao administrador dos fundos de investimento e das instituições financeiras bancárias emissoras de ativos financeiros aptos a receberem diretamente as aplicações do regime.

Art. 104. Deverá ser realizado o credenciamento do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, certificando-se sobre a sua regularidade perante a CVM e o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado.

Art. 105. Deverá ser realizado o credenciamento das corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários para as operações diretas com títulos de emissão do Tesouro Nacional registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no caput aos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários relativos à carteira de títulos públicos federais sob gestão própria do RPPS.

Art. 106. A conclusão da análise das informações e da verificação dos requisitos estabelecidos para o credenciamento deverá ser registrada em Termo de Credenciamento, que deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

§ 1º O Termo de Credenciamento é o documento pelo qual se formaliza a relação





entre a unidade gestora do RPPS e a credenciada, demonstrando o cumprimento das condições de sua habilitação e aptidão para intermediar ou receber as aplicações dos recursos.

§ 2º A assinatura do Termo de Credenciamento não estabelece obrigatoriedade de aplicação ou adesão a nenhum fundo de investimento ou ativo financeiro emitido, administrado, gerido ou distribuído pela credenciada.

13. Observe-se que o credenciamento prévio das instituições financeiras é um procedimento administrativo, detalhado nos artigos 103 a 106 da Portaria MTP 1.467/2022, que avalia a habilitação técnica e a conformidade das instituições com os padrões regulamentares, visando garantir a qualificação das entidades participantes.
14. Portanto, o uso de contratos padrão pelas instituições financeiras, como no caso do Banco do Brasil, é permitido desde que as instituições tenham sido previamente credenciadas, com a formalização do devido Termo de Credenciamento, que assegura o cumprimento das condições técnicas e normativas e mantém a liberdade de decisão do RPPS quanto a utilização dos serviços oferecidos pela instituição credenciada.
15. Diante dessas normativas, é possível responder objetivamente ao consulente que é juridicamente viável que o RPPS estabeleça relação com instituições financeiras mesmo que estas utilizem seus modelos padrão de contrato, desde que tenham sido previamente credenciadas com termo de credenciamento formalizado.
16. Ressalte-se que, no caso de contratação para prestação de serviços relacionados às aplicações dos recursos do RPPS, deverão ser observadas as normas gerais de licitação e contratos administrativos, combinadas com os parâmetros estabelecidos no art. 97 da Portaria MTP 1.467/2022.
17. Diante do exposto, acolho o Parecer 831/2025 do Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO**, pela aprovação da ementa sugerida pela SNJur e ratificada pela CPNJur, nos seguintes termos:

PREVIDÊNCIA. RPPS. INVESTIMENTOS. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO PARA RECEBIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS.

1. A unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deve proceder ao prévio credenciamento de todas as instituições que recebam ou administrem recursos do regime, com a formalização mediante termo de credenciamento, nos termos dos artigos 103 e 106 da Portaria MTP 1.467/2022, sendo possível a utilização de contrato padrão fornecido pelas referidas instituições.
2. Não se caracteriza como contratação de serviços a relação estabelecida entre a unidade gestora do RPPS e as instituições credenciadas na forma do art. 103 da Portaria MTP 1.467/2022,





conforme disposto no art. 99 da referida Portaria MTP.

3. A contratação de instituição para prestação de serviços relacionados às aplicações dos recursos do RPPS, deverá observar as normas gerais de licitação e contratos, bem como os parâmetros estabelecidos no art. 97 da Portaria MTP 1.467/2022.

É como voto.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator

